



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª  
RF

---

## Solução de Consulta nº 4.013 - SRRF04/Disit

**Data** 1 de junho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Ementa: REGIME DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HOSPEDAGEM DE "SITES".

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento de "software" e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de "software", compreendidas ainda como "softwares" as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos mencionados serviços e que estes tenham sido faturados de forma individualizada.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E Nº 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXV; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 122, inciso XXI.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REGIME DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HOSPEDAGEM DE "SITES".

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 e no inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento

de "software" e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de "software", compreendidas ainda como "softwares" as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos mencionados serviços e que estes tenham sido faturados de forma individualizada.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E Nº 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXV, e 15, V; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 122, inciso XXI.

## Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica em epígrafe, cuja petição é firmada por seu representante legal, um causídico.

2. Inicialmente, participa ter como objeto o tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet. Informa que, dentre as suas atividades, destacam-se o serviço de criação e hospedagem de páginas eletrônicas (**sites**) através do fornecimento e manutenção de **software**, fornecimento de aplicação de **e-mail marketing**, cessão de uso de **softwares** de compatibilidade para hospedagem de **sites**, **backup** de dados, serviços de segurança em dados, consultoria em implementação de lojas virtuais e **webhosting**.

3. Afirma ter dúvida acerca do regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em vista dos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da possibilidade de observar o entendimento exarado nas Soluções de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014, e nº 271, de 24 de setembro de 2019.

4. Refere XXX XXX XXX XXX XXX XXX XXX (XXX) XXX XXX XXX XXX XX XXXX XXX XXX XXX. Diz que, a partir das páginas alocadas pelos clientes nos seus servidores ou em estruturas de **cloud computing** por ela disponibilizadas, diversos serviços são envolvidos para a instalação, a configuração, o suporte técnico, a manutenção e a atualização das páginas eletrônicas dos clientes.

5. Ressalta que, conforme o portfólio de serviços indicados na sua página eletrônica, o serviço de hospedagem inclui o registro de domínio e a hospedagem de **sites** propriamente dita, a hospedagem **VPS**, a hospedagem **wordpress**, além da hospedagem **cPanel** e **Plesk**.

6. Salaria que, com o registro do seu domínio e a contratação da hospedagem de **site**, o cliente tem acesso a uma série de opções para a instalação, a configuração, o suporte, a manutenção e a atualização da sua página eletrônica, por meio de um **dashboard**/painel administrativo. Explica que tais funcionalidades compreendem caixas postais de **e-mail**,

espaços de armazenagem e transferência de dados do **site**, incluindo bancos de dados, **back-up** diário, certificação **SSL**, ferramenta de criação de **sites** e diversas opções de **deploy**.

7. Cuida que, embora a hospedagem em si possa parecer uma mera cessão de espaço ou de capacidade computacional de titularidade da consulente, para armazenar arquivos e informações do **site** do seu cliente, a prestação desse serviço requer um trabalho adicional de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, suporte técnico e manutenção ou atualização desses **sites**, "como bem concluído na Solução de Consulta Cosit nº 271, de 2019", assinala.

8. Portanto, avança que as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços enquadram-se na definição dos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, pelo que a resposta a ser dada à questão ora apresentada deve ser aquela constante nas aludidas soluções de consulta. De seguida, interroga se está correto afirmar que os serviços de hospedagem de **sites**/páginas eletrônicas prestados pela consulente, conforme descritos e detalhados na petição, sujeitam-se ao regime cumulativo de incidência das contribuições em tela, nos moldes dos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003.

9. Por último, efetua as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

10. Esse é o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

## Fundamentos

11. A princípio, cumpre sublinhar que o feito em exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não sobrestá os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte nem de entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, *tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo*, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

12. Nesta esteira, tendo em atenção os referidos prejudgados de relatoria da Cosit, adrede invocados pelo causídico da solicitante, transcrevem-se abaixo excertos da sobredita normativa:

Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013)  
[...]

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, **respaldam o sujeito passivo que as aplicar**, independentemente de ser o consulente, **desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de**

**que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.**

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 2013)

[...]

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

(grifou-se)

13. De feito, a Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014, preconiza:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de **softwares**, compreendidas ainda como **softwares** as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 25.

[...]

15. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, listaram as diferentes hipóteses de permanência no regime cumulativo, sendo relevante para a análise da presente consulta aquela prevista no inciso XXV do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 2003, extensiva à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep por força do inciso V do artigo 15 da mesma norma, ambos com redações trazidas pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, abaixo transcritos<sup>1</sup>:

*“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

(---)

<sup>1</sup> Cfr. Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 122, inciso XXI.

*XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de **software**, compreendidas ainda como **softwares** as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(---)*  
*§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(---)*  
*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:*

*(---)*  
*II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(---)*  
15.1. Como se depreende das disposições dos arts.10, inciso XXV, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2004, acima transcritos, as receitas advindas das atividades de desenvolvimento de *softwares* e o seu respectivo licenciamento ou cessão de uso, bem assim as atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de *softwares*, compreendidas ainda como *softwares* as páginas eletrônicas, estão sujeitas ao regime cumulativo de apuração das contribuições em pauta.

16. Cabe notar que o mencionado dispositivo legal estabelece um critério objetivo de permanência na cumulatividade. Não são, portanto, as empresas prestadoras de serviços de informática que permanecem no regime cumulativo de apuração das contribuições, mas apenas as receitas por elas auferidas decorrentes das atividades expressamente mencionadas no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Deve-se ressaltar ainda, que em se tratando de norma que estabelece uma exceção ao regime não cumulativo, deve ela ser interpretada restritivamente, conforme a letra da lei, não se podendo cogitar da interpretação extensiva.

17. Nesse contexto, reitera-se que é claro o comando da norma em questão no sentido de manter no regime cumulativo as receitas auferidas por empresas prestadoras de serviços de informática decorrentes de suas atividades de desenvolver softwares e, conseqüentemente, licenciá-los ou ceder seu uso a terceiros, bem assim de suas atividades correlatas de análise de sistemas, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico, manutenção e atualização dos mesmos *softwares*.

18. De acordo com o art. 3º do contrato social consolidado, juntado ao presente sob fls 14/19, a consulente tem por objeto social, “*desenvolvimento e locação de software, prestação de serviços de processamento de dados, assistência e suporte técnico em programas e sistemas, prestação de serviços terceirizados na área de processamento de dados, Licença de Uso em Softwares próprios. Locação de Softwares próprios (ASP), Treinamento em Folha de Pagamento e Recursos Humanos, Treinamento em Software, Locação de Mão de Obra efetiva especializada, assessoria especializada em Recursos Humanos e na composição da Falha de Pagamento e a Locação de Equipamentos necessários à atividade.*”

19. Examinando-se os vários contratos de prestação de serviços cujas cópias foram anexadas aos autos, constata-se que os mesmos se referem basicamente a serviços relativos a consultoria em recursos humanos e administração de pessoal, mediante disponibilização do software denominado [...] de propriedade da consulente. Como se verifica nos itens a seguir transcritos:

[...]

19.1. A partir das informações constantes do ANEXO – III DESCRITIVO, parte integrante dos contratos de prestação de serviços juntados aos autos, fica claro que o *software* [...] é desenvolvido pela própria consulente para finalidade de gerenciamento na área de recursos humanos. De acordo com as informações constantes do subitem 10.5 acima transcrito, fica claro também que a disponibilização do referido software é efetuada mediante licenciamento por meio de data center.

20. Como se verifica, em todos os casos apresentados, é nítido que a consulente é contratada para prestar serviços relativos à gestão de recursos humanos e administração de pessoal tais como: administração da Folha de pagamento e Benefícios, Controle de Frequência, Treinamento, etc. Para a prestação dos referidos serviços, a consulente disponibiliza, por meio de *data center*, *software* por ela própria desenvolvido.

21. A simples observação das expressas disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, transcrito no “*parágrafo 15*”, deixa claro que os serviços para os quais a consulente é contrata (*Gestão de Recursos Humanos*) não se encontram dentre aqueles expressamente contemplados por aquele dispositivo, ou seja, inexistente qualquer previsão legal prevendo a sujeição das receitas deles decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, estando, pois, tais receitas sujeitas à apuração não cumulativa dessas contribuições.

22. A consulente, entretanto, descreve tais serviços como: “*serviços de processamento eletrônico de dados, relacionados à rotina de administração de pessoal, folha de pagamentos e benefícios*” e, por entender que exerce atividade operacional típica de empresas de serviço de informática, submete as receitas deles decorrentes à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

22.1. Entretanto, conhecendo as considerações explicitadas no parágrafo 16, há de se concluir que as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº10.833, de 2003, não alcançam as receitas decorrentes da prestação dos serviços descritos pela consulente como “*serviços de processamento de dados e congêneres*”.

23. Por todo o exposto, resto claro que, para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins na forma prevista no inciso XXV do art. 10, extensivo à Contribuição para o PIS/Pasep, por força do inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, é imprescindível que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados no referido dispositivo legal. Da mesma forma, é imprescindível que os referidos serviços tenham sido faturados de forma individualizada.

23.1. Cabe ainda esclarecer que o fato de os serviços de processamento de dados e congêneres constarem da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e tampouco o fato de terem sido classificados pela Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) no Capítulo 15- Serviço de Tecnologia da Informação - não bastam para excluir do regime não cumulativo as receitas

deles decorrentes, com base no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

[...]

Conclusão

25. Em face do exposto, proponho seja a consulta solucionada, respondendo-se à interessada que, por força do disposto no inciso XXV do art. 10, combinado com o inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou sua cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

25.1. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

25.2. Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

14. Por seu turno, a Solução de Consulta Cosit nº 271, de 2019, estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

HOSPEDAGEM DE SITES. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS.

Por força do disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas, ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Dispositivos Legais: arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

[...]

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), apresentada por pessoa jurídica que atua no ramo de “(...) serviço de criação e

hospedagem de páginas eletrônicas (*sites*) (...)", considerando-se a hipótese de sujeição ao regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real (fl. 3).

2. A consulente oferece seus serviços por meio de assinatura de "planos de hospedagem" (fl. 5) e "(...) todo o serviço desempenhado ocorre dentro da plataforma computacional da própria Consulente (...)" (fl. 6).

2.1. Informa, ainda, que "(...) a Consulente desenvolve soluções conjuntas a hospedagem de sites (...). A partir das páginas alocadas por seus clientes nos servidores da Consulente, diversos serviços são disponibilizados, a partir de programação desenvolvida pela Consulente e pela utilização de programas de computador disponíveis no mercado" (fl. 4).

3. Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a consulente questiona se a ela é aplicável o regime de apuração cumulativa de receitas, em face do disposto no inciso XXV do art. 10 e no inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

4. No entendimento da consulente, "A norma em questão indica as atividades que se sujeitam à cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, todavia, quando essa aplicação é realizada dentro de um ambiente específico, a norma deixa de apresentar a clareza quanto à sua subsunção ao fato ou não" (fl. 7).

5. Ao final, a consulente questiona (fl. 7):

*"Quando os serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas ocorrem dentro do seu próprio ambiente de hospedagem, sujeita-se ao regime cumulativo ou ao não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins?"*

Fundamentos

[...]

7. Em sua consulta, a consulente, classifica sua atividade no "(...) ramo de atividade CNAE 63.11-9/00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet) (...)" (fl. 3). Informa também que atua no ramo de "(...) serviço de criação e hospedagem de páginas eletrônicas (*sites*) (...)" (fl. 3).

7.1. A consulente explica que há oferta dos serviços por meio de "planos de hospedagem" (fl. 5) e que "(...) todo o serviço desempenhado ocorre dentro da plataforma computacional da própria Consulente (...)" (fl. 6). Informa-se, ainda, que "(...) a Consulente desenvolve soluções conjuntas a hospedagem de sites (...). A partir das páginas alocadas por seus clientes nos servidores da Consulente, diversos serviços são disponibilizados, a partir de programação desenvolvida por ela e pela utilização de programas de computador disponíveis no mercado" (fl. 4). Referenciando dados contratuais, a interessada acrescenta informações relativas aos serviços disponibilizados:

**Consulta (fls. 5 e 6).**

*Como exemplo, o serviço de análise para otimização em ferramentas de busca (...). Como objeto do contrato figura "(...). São realizadas análises e repassadas informações para o contratante poder tomar as melhores decisões em desempenho do seu site, sem compromisso com resultado."*

*Também é oferecido serviço de elaboração de páginas eletrônicas, incluindo "lojas virtuais" (...), com consultoria para otimização do negócio dos clientes. De igual forma, os serviços de "e-mail marketing" [informações enviadas por meio de mensagens eletrônicas], cujo serviço inclui recursos de*

*monitoramento por geolocalização, segmentação de público, mapas de cliques e diagnóstico de spam. Como obrigações do Consulente figuram “disponibilizar o acesso ao painel de controle do sistema de e-mail marketing; (...); fornecer suporte técnico ao CONTRATANTE para informações, esclarecimentos, configuração e uso do serviço de e-mail marketing, gerar relatórios de entrega e taxa de acesso (abertura do email) (...)”.*

*Ao contratar a [consulente], independentemente do produto, o cliente possui acesso ao painel de controle da [consulente]. Este é um sistema para a internet desenvolvido internamente e tem seu uso licenciado gratuitamente para cada cliente que ingressa na plataforma. Entre as ferramentas que ele disponibiliza estão relatórios de performance do site (ex. número de visitas), instalação automática de aplicações como (...). Note-se, portanto, serviços de desenvolvimento de software, programação, instalação, consultoria e assessoria, suporte técnico, manutenção e atualização dos mesmos.*

*Todos os planos de hospedagem comercializados possuem a prestação do serviço de envios e recebimento de e-mails através de plataforma própria. O Cliente acessa o webmail (...) e possui todas as funcionalidades de um e-mail, inclusive com serviço antispam.*

*O serviço de hospedagem especializada (...) inclui atividades de segurança, suporte e marketing desenvolvidos e customizados ao cliente, a fim de que seja utilizada programação específica para os fins destinados à página eletrônica. Ou seja, tratam de serviços que disponibilizam plataformas de conteúdo de programação específico.*

*Muito embora a Consulente realize as atividades acima descritas, como todo o serviço desempenhado ocorre dentro da plataforma computacional da própria Consulente, resta dúvida acerca da similitude das atividades descritas na legislação [inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003] com as especificidades da Consulente.*

*Dessa forma, como as atividades de consultoria e programação somente são realizadas com as páginas eletrônicas mantidas na infraestrutura da Consulente, não há necessidade de licenciamento ou cessão de uso do software ao cliente. Os softwares utilizados para as referidas prestações de serviço de análise são protegidos por direitos autorais, patentes ou outros direitos proprietários e legais, de propriedade da Consulente. Os resultados das consultorias e aplicação destes softwares é que geram dados a serem utilizados pelos clientes; ou seja, não há cessão de uso do software aos clientes, mas disponibilização dos resultados gerados pelos softwares e pela consultoria.*

*Contudo, a análise, programação, instalação, configuração, manutenção e atualização das páginas eletrônicas é prestada com a migração dos sites aos domínios da Consulente.*

*Caso o cliente da consulente não deseje mais os serviços, deverá migrar suas páginas eletrônicas para outro local, ao passo que, no prazo determinado, a Consulente não terá mais a obrigação de prestar os serviços e/ou manter as páginas eletrônicas dos clientes em sua hospedagem.*

*(...)*

7.2. Em razão dos serviços prestados, a consulente apresenta dúvida acerca do enquadramento de suas receitas auferidas, na hipótese de apuração cumulativa de que trata o inciso XXV do art. 10 e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003 (grifou-se):

[...]

8. Quanto ao questionamento apresentado (fl. 7), tem-se que a Solução de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014, apresenta a interpretação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o entendimento a ser dado ao inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a manifestação da Cosit possui efeito vinculante, no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria (vinculação parcial).

8.1. Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (grifou-se):

[...]

8.2. Portanto, algumas receitas auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real prestadora de serviços de informática estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições. Por força de lei, outras receitas específicas estão sujeitas à apuração pelo regime cumulativo (inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003). Se o objeto dos contratos de serviços de informática por ela prestados não for as atividades expressamente listadas, a receita dele advinda não estará incluída no escopo do referido inciso XXV. Ou, em outras palavras, para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação de um (ou de alguns) dos serviços nele listados, e que esses tenham sido faturados de forma individualizada: “(...) é imprescindível que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados no referido dispositivo legal. Da mesma forma, é imprescindível que os referidos serviços tenham sido faturados de forma individualizada (...)” (itens 23 e 25.1 da Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014).

9. Pela leitura do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pode-se concluir que as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.1. Tais softwares, conforme disposto no normativo em análise, englobam as páginas eletrônicas, ainda que os serviços citados ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da pessoa jurídica, e, conseqüentemente, não haja a necessidade de licenciamento ou cessão de uso desses softwares aos clientes.

9.2. É cediço que a hospedagem de site nada mais é do que um espaço em um servidor da contratada que armazena todos os arquivos e informações do site da contratante como, por exemplo, imagens, vídeos, textos, HTML, entre outros. Dessa forma, com os dados guardados na hospedagem os navegadores podem acessar e exibir o conteúdo para os clientes

9.3. À vista disso, não se pode olvidar que, ainda que ocorra dentro da plataforma computacional da própria prestadora de serviço, ou seja, em um ambiente específico, a hospedagem de sites nos servidores da consulente requer um trabalho adicional de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização desses sites, e, portanto, as receitas auferidas com os serviços

descritos podem se sujeitar ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.4. Por fim, cabe repisar que, nos termos da já colacionada Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014, para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

Conclusão

10. Conclui-se a presente consulta respondendo-se à interessada que por força do disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas, ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

10.1. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

15. Como visto, o presente feito tem por objetivo verificar a subsunção das atividades prestadas pela requerente ao disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, bem como a possível referibilidade daqueles prejudgados da Cosit com o caso exposto por aquela.

16. Neste sentido, a indigitada Solução de Consulta Cosit nº 271, de 2019, já advertiu:

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

## Conclusão

17. Nada obstante, em face das balizas assentadas na orientação firmada pelos prejudgados vinculantes da Cosit acerca da espécie, acima referidos, é possível concluir que as receitas decorrentes da prestação dos serviços de hospedagem de páginas eletrônicas prestados pela consulente podem, em princípio, submeter-se ao regime de apuração

cumulativa das contribuições em análise, uma vez que, **prima facie**, tais rendimentos parecem amoldar-se ao disposto no art. 10, XXV, da Lei nº 10.833, de 2003.

18. Sem embargo, cumpre asseverar que é do Fisco o ônus de, eventualmente, se for o caso, em sede de procedimento de fiscalização, afastar a subsunção das receitas em exame à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de conformidade com o art. 9º, **in fine**, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

19. Encaminhe-se para procedimento próprio.

*(Assinatura digital)*

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

### **Ordem de Intimação**

20. Nesta conformidade, forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 303, de 2014, e nº 271, de 2019, que passam a fazer parte integrante, inseparável e complementar do presente ato, como se nele estivessem inteiramente reproduzidas, para todos os fins de direito.

21. Publique-se e intime-se.

*(Assinatura digital)*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação